



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012337-09.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes SAN DIEGO BURGUER E BEER LTDA e VICTOR FARIA VICENTIM, são apelados MARIANNO E BENITEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONARDO RIBEIRO MARIANNO e GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.298

Apelação nº 1012337-09.2023.8.26.0451

Comarca: Piracicaba – 5ª Vara Cível

**Apelantes: AGUIRRA E LIBARDI SOC. DE ADVOGADOS E
OUTROS**

**Apelado: MARIANNO & BENITEZ SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

Juíza Prolatora: Fabíola Giovanna Barrea Moretti

APELAÇÃO. Mandato. Ação de execução de título extrajudicial. Acolhimento dos embargos à execução. R. sentença de extinção, com fulcro no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil – CPC, sem condenação em honorários advocatícios. Irresignação da parte executada. Reclamo que prospera. Princípio da causalidade. Verbas sucumbenciais na execução e nos embargos à execução. Cabimento, desde que respeitado o limite legal. Tema 587, do STJ. Sentença reformada.
Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto somente pela parte executada contra a r. sentença de fl. 112, que julgou extinta a ação, com fundamento no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil – CPC, sem condenar o escritório/exequente em honorários sucumbenciais, tendo em vista que arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. E ainda, não havendo interesse recursal, declarou o trânsito em julgado na data da sentença, dispensada a certidão de trânsito.

Em suas razões recursais (fls. 116/120), insistem o escritório e a parte acionada que há interesse recursal, não havendo que se falar em trânsito em julgado antecipado. Argumentam que atuaram nos autos da Execução de maneira autônoma, inclusive com o oferecimento de bens em

garantia, discussão sobre o andamento da lide e o óbice dos atos executórios para análise do mérito dos Embargos à Execução. Aduzem que houve êxito nos Embargos, com a fixação de 10% de sucumbência, sem atingir o limite fixado por lei. Sustentam que sendo a Execução ação autônoma, não cabe a compensação ou consideração de uma verba pela outra, devendo, em virtude do princípio da causalidade, serem fixados os honorários. Alegam que os patronos e seus clientes precisaram movimentar o judiciário e atuar no combate à Execução, muito além de fazer isso somente nos Embargos. Buscam a reversão do julgado para reconhecer a inadequação do trânsito em julgado antecipado e a existência de interesse recursal para prover a apelação e fixar os honorários de sucumbência, na base de 10%, considerado o limite de 20%, para eventual repercussão recíproca.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 149/150).

Contrarrazões ofertada às fls. 159/162.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo que dos autos consta, cuida-se de execução envolvendo “*contrato de prestação de serviços advocatícios-mensalista*”, em que o escritório exequente (MARIANNO E BENITEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS) pretendia cobrar multa pela rescisão antecipada da avença (execução de cláusula penal).

Opostos **Embargos à Execução** pela parte executada, SAN DIEGO BURGUER E BEER e VICTOR FARIA VICENTIM, estes foram **acolhidos para extinguir à Execução**, diante da inexigibilidade do título, condenando a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito em execução.

Diante do acolhimento dos Embargos à Execução, a d. Magistrada da causa extinguiu a Execução, sem condenação dos honorários advocatícios, vez que arbitrados nos autos dos Embargos.

Pois bem.

De início, havendo interesse recursal não há que se falar em trânsito em julgado da presente Execução.

No mais, respeitado entendimento contrário, a r. sentença comporta reforma.

Infere-se dos autos que o escritório/apelante, AGUIRRA E LIBARDI SOC. DE ADVOGADOS e OUTROS, patronos de SAN DIEGO BURGUER e VICTOR FARIA VICENTIM (executados), pretendem a fixação dos honorários de sucumbência na Execução ajuizada pelo escritório MARIANNO E BENITEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS e OUTROS (exequentes), mesmo diante do arbitramento nos autos dos Embargos à Execução.

E com razão.

Isso porque os Embargos à Execução são ação de conhecimento incidental à Execução, de natureza autônoma, razão pela qual podem ser fixados em cada uma das ações honorários advocatícios, desde que não exceda o limite máximo previsto no §2º, do art. 85, do CPC.

Anote-se, ademais, que o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.520.710/SC, afetado como paradigma do Tema nº 587 de Recursos Repetitivos, fixou a tese vinculante no sentido de que:

“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.” (g.n.)

No mesmo sentido, vejam-se julgados desta Eg. Corte:

Execução fiscal – Multa ambiental – Arbitramento de honorários advocatícios na execução e nos embargos – Possibilidade – Princípio da causalidade – Tema Repetitivo nº 587 do A. STJ – Lineamento jurisprudencial – Sentença

reformada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0000053-97.2007.8.26.0466; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

=====

*Apelação – Embargos à execução fiscal – Taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2017 a 2019 – Município de Sorocaba – Feito executivo ajuizado contra a Procuradoria Geral do Estado – **Sentença extinguindo os embargos, sem resolução de mérito e nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da anterior extinção da execução fiscal**, reconhecendo "a carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda", condenando a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios "no importe de 10% do valor da causa atualizado" – Insurgência do exequente-embargando discutindo unicamente o cabimento da verba honorária na hipótese – Não acolhimento – **Bis in idem não reconhecido – Honorários sucumbenciais fixados em sede de embargos à execução que não se confundem com aqueles arbitrados na execução fiscal propriamente dita – Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.520.710/SC, julgado pelo rito dos recursos repetitivos (tema nº 587)** – Ademais, no caso concreto, quem deu causa à instauração indevida da demanda foi a própria Municipalidade, que dirigiu o feito executivo contra parte manifestamente ilegítima, pois não possui personalidade jurídica própria – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1514952-44.2023.8.26.0602; Relator: Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do*

Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

=====

EXECUÇÃO FISCAL – MULTA AMBIENTAL – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS E TAMBÉM NA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – IMPERTINÊNCIA – ENTENDIMENTO FIRMADO PELA E. CORTE ESPECIAL DO C. STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I. É permitida a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, de acordo com orientação firmada pelo STJ em julgamento do Tema 587 pelo sistema dos recursos repetitivos, desde que observado o limite máximo do art. 85 do CPC; II. À luz de entendimento já consolidado no C. STJ, não há se falar, na hipótese, em arbitramento de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, por não ter a causa valor inestimável, irrisório proveito econômico ou valor muito baixo. (TJSP; Apelação Cível 0001092-80.2014.8.26.0597; Relator: Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Sertãozinho - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

=====

*Apelação. Execução. Financiamento imobiliário garantido por hipoteca. Valor executado depositado provisoriamente nestes autos. Excesso de execução configurado. Montante em depósito que deve ser levantado pelo executado. **Extinção da execução com resolução de mérito.** Cabimento. Condições da ação que*

*são analisadas em juízo inicial. Teoria da asserção. **Honorários advocatícios. Possibilidade de cumulação de honorários em execução e embargos à execução, desde que respeitado o limite legal. Observância do Tema 587 do STJ.** Honorários devidos nesta ação. Base de cálculo. Valor da causa. Sentença parcialmente reformada para permitir o levantamento, extinguir a execução e fixar honorários de sucumbência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0167814-27.2006.8.26.0002; Relator: Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).*

Portanto, cabível a cumulação de honorários advocatícios na ação de Execução e nos Embargos à Execução.

Assim, considerando que nos Embargos à Execução os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito em Execução (fl. 144), respeitado o limite previsto no art. 85, §2º, do CPC, **dá-se provimento ao recurso para condenar o escritório/apelado, MARIANNO E BENITEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ao pagamento dos honorários dos patronos dos apelantes fixados em 10% sobre o valor dado à causa.**

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator